



Número: **0600201-86.2022.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **18/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL (REPRESENTANTE)		LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)	
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (REPRESENTADO)			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17881067	19/05/2022 09:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600201-86.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

REPRESENTADO: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

Relator: Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

*(pedido de liminar)*

Trata-se de Representação, com pedido de medida liminar, proposta pelo **Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** em face de **WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA**, qualificados nos autos, sob a alegação da realização de propaganda eleitoral antecipada, fora dos limites previstos na legislação eleitoral.

Aduziu o Representante, em síntese, que o demandado é notório pré-candidato ao cargo de Governador, estando se utilizando de “*ônibus completamente plotado com a seguinte frase na lateral e em grande escala “Weverton – sempre com a gente” e na traseira o nome e símbolo do partido PDT*”.

Nesse contexto, consignou que tal irregularidade é equiparável ao uso de *outdoor*, o que seria meio proscrito nas campanhas eletivas e, portanto, vedado na pré-campanha.

Firme nesses fundamentos, pugnou a parte autora pela concessão de liminar para a imediata retirada da propaganda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relatório. **Decido.**



Inicialmente, destaco que a presente análise se amolda unicamente ao pleito de urgência formulado pelo Representante, analisado sob o espectro do art. 300 do CPC, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Desta feita, os requisitos ensejadores da tutela liminar remetem aos tradicionais pressupostos da tutela de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito caracteriza-se pela verossimilhança das alegações, quando apontados fortes indícios da existência do direito a que se irroga a parte. Exige-se, assim, a configuração de sinais de plausibilidade jurídica nas informações trazidas pelos Representantes, demonstrando-se que seus fundamentos, por meio de análise aparente das provas colacionadas, encontram-se respaldados pela ordem jurídica.

Por sua vez, o *periculum in mora* configura-se pelo potencial ou efetivo perecimento do direito da parte em razão do decurso do tempo, exigindo-se, portanto, prestação jurisdicional preventiva, impeditiva da mácula demonstrada.

Dito isto, passo à análise do pedido de concessão de liminar.

Examinando o caso de modo superficial, como é próprio nesta sede de cognição, adianto que avalio como **presentes** os requisitos para a concessão da tutela em liça.

A utilização de *outdoor* ou de instrumento a ele assemelhado, deveras, é meio absolutamente proscrito pela legislação eleitoral, não restando dúvidas quanto à proibição do seu uso, seja em quais circunstâncias for realizada (art. 36, §1º, e art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97).

Pela imagem e vídeo colacionados nos autos (**Id 17880656, p. 3 e 4, e Id 17880659**), **todo um ônibus foi plotado com o nome do Representado, notório pré-candidato ao cargo de Governador, assemelhando-se o bem a um verdadeiro *outdoor* clássico móvel.**

É de se ressaltar, quanto ao tema, o limite fixado na Lei das Eleições quanto ao uso de propaganda eleitoral em bens particulares, notadamente em veículos automotores, como no caso dos autos. Vejamos:

**"Art. 38 (...) § 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º."**

Ora, pelo que se verifica, o instrumento de publicidade utilizado pelo Representado mostra-se em desconpasso com a norma de regência, podendo, em tese, ser reconhecido como um meio de divulgação político-eleitoral vedado pela legislação, atraindo-se, assim, a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97:

**"Art. 39 (...) § 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."**



Ademais, não restam dúvidas quanto ao paralelismo jurídico entre os meios proscritos na campanha e na pré-campanha, de modo que aquilo que é vedado dentro do período oficial também o é de forma antecedente (TRE/MA - MS nº 0600039-33, ACÓRDÃO n 20752 de 19/07/2018, Relator(a) JULIO CESAR LIMA PRASERES; TRE/MA – RP nº 0600074-90, ACÓRDÃO n 20767 de 02/08/2018, Relator(a) GUSTAVO ARAÚJO VILAS BOAS; etc.).

Desse modo, ainda que sob um viés de análise perfunctória, tenho como descumprida a regra estabelecida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 por parte do Representado, tratando-se de propaganda eleitoral antecipada, atendendo-se, neste ponto, o requisito do *fumus boni iuris* invocado pela parte autora.

O requisito do *periculum in mora*, por seu turno, resta também atendido, ante o potencial desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes.

**Nesses termos, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao Representado, no prazo de 01 (um) dia, que retire a “plotagem” do veículo apresentado nos autos ou se abstenha de utilizá-lo, permanecendo em garagem fechada, até que seja julgado o mérito da presente demanda.**

Ficando estabelecido, a título de *astreinte*, multa diária no valor de R\$ 1.000 (um mil reais) para efeito do descumprimento do presente *decisum*, inobstante as demais cominações legais estabelecidas na legislação eleitoral.

De modo **urgente**, cite-se o Representado WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA para, tomando ciência do que aqui decidido e dos termos sustentados pela parte autora, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 96, § 3º da Lei n.º 9.504/97).

Decorrido o prazo de manifestação, dê-se vista dos autos à PRE.

A presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

P. R. I. Cumpra-se.

São Luís (MA), - data do sistema -.

**Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa**

Relatora

